



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03469/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Alderi de Oliveira Caju e outro

Interessada: Maria Auxiliadora Bezerra da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÕES DOS PRAZOS FIXADOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVA APÓS REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DE DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL – ENVIO INTEMPESTIVO DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – APLICAÇÕES DE NOVAS MULTAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O adimplemento intempestivo de decisão do Areópago de Contas enseja as imposições de novas coimas, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, o acompanhamento dos recolhimentos das penalidades pela Corregedoria, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB, bem como a concessão de registro, em decorrência do disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02853/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora Bezerra da Silva, matrícula n.º 00.11-417, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* à Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, e ao antigo Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot, CPF n.º 037.264.957-20, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades (43,80 UFRs/PB cada) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03469/10

conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Bezerra da Silva, matrícula n.º 00.11-417, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas à Alcaidessa, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, e ao antigo Administrador do Instituto de Previdência do Servidor da aludida Comuna, Sr. Eliphas Dias Palitot, CPF n.º 037.264.957-20.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03469/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora Bezerra da Silva, matrícula n.º 00.11-417, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00894/13, fls. 292/295, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, e o Presidente do Instituto de Previdência do Servidor da citada Comuna, Sr. Eliphas Dias Palitot, ou seus substitutos legais, adotassem as medidas administrativas necessárias para regularização da inativação da Sra. Maria Auxiliadora Bezerra da Silva, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 266/267, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01796/13, de 04 de julho de 2013, fls. 300/303, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do mencionado ano, fls. 304/305, além de aplicar multas individuais às citadas autoridades, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e de assinar termo para recolhimentos, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis, sob pena de imposições de novas coimas e de outras medidas pertinentes.

Após as intimações de estilo, fls. 304/305, e a elaboração de peça técnica pela Corregedoria deste Pretório, fls. 312/313, que informou o não cumprimento da deliberação, o então Administrador do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot, remeteu, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, diversos documentos, fls. 316/329.

Remetido o álbum processual à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, os seus especialistas emitiram relatório, fls. 332/335, onde evidenciaram o saneamento das eivas anteriormente detectadas. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao ato inativação, fl. 325.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 336, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de agosto de 2016 e a certidão de fl. 337.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01796/13, de 04 de julho de 2013, fls. 300/303, publicado no Diário Oficial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03469/10

Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do mencionado ano, fls. 304/305, não foi cumprida tempestivamente pela Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, e pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência do Servidor da citada Comuna, Sr. Eliphas Dias Palitot, haja vista que este último enviou ao Tribunal a documentação reclamada após o transcurso do lapso temporal estabelecido.

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB no dia 08 de julho de 2013 e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação eletrônica do aresto, ou seja, o dia 09 de julho do referido ano, a documentação apresentada, como dito, foi intempestiva, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 07 de agosto de 2013, mas as peças exigidas somente foram postadas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em 30 de setembro de 2013, ou seja, com 53 (cinquenta e três) dias de atraso.

Por conseguinte, o não cumprimento da determinação do Tribunal, no prazo fixado, pela Alcaldessa, Sra. Alderi de Oliveira Caju, e pelo ex-Administrador do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB Sr. Eliphas Dias Palito, enseja a aplicação de novas multas individuais, desta feita com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do corrente ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Especificamente no que diz respeito aos documentos apresentados fora do prazo pelo Sr. Eliphas Dias Palitot, fls. 315/329, os especialistas do TCE/PB verificaram que os mesmos demonstravam a adoção das medidas administrativas corretivas, pois a Alcaldessa tornou sem efeito a Portaria n.º 043/2004 e o Presidente do IPASB editou novo ato de inativação da Sra. Maria Auxiliadora Bezerra da Silva.

Assim, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 325, tendo em conta ter sido expedido por autoridade competente (ex-Presidente do IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Auxiliadora Bezerra da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (26 anos e 09 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Por fim, no tocante às penalidades impostas à Chefe do Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, e ao antigo Gestor do IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot, mediante o Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03469/10

AC1 – TC – 01796/13, fls. 300/303, e às coimas a serem aplicadas no presente aresto, constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *verbatim*.

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* à Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, e ao antigo Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Eliphias Dias Palitot, CPF n.º 037.264.957-20, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades (43,80 UFRs/PB cada) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Bezerra da Silva, matrícula n.º 00.11-417, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

4) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas à Alcaldessa, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, e ao antigo Administrador do Instituto de Previdência do Servidor da aludida Comuna, Sr. Eliphias Dias Palitot, CPF n.º 037.264.957-20.

É a proposta.

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 10:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 08:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 12:18



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO